

LEI Nº 1.023 DE 17 DE ABRIL DE 2015

Câmara Municipal de Canavieiras
ESTADO DA BAHIA

PROTOCOLADO EM

22/04/2015 às 11:28

RECEBIDO POR

Márcio Monteiro

Altera a Lei Municipal nº
818/2007 e dá outras
providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, Estado da Bahia, no
uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 818/2007 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído de
11(onze) membros titulares, acompanhados dos respectivos suplentes,
conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal,
dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou
órgão educacional equivalente;

II – 1(um) representante dos professores da educação
básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretos das escolas básicas
públicas;

IV – 1(um) representante dos servidores técnicos-
administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação
básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação
básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes
secundaristas, onde houver;

VII - ...

VIII - ...

Art. 2º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 818/2007 passa a vigorar com
incisos e parágrafos com a seguinte redação:

“ Art. 3º ...

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro:
- II – por deliberação justificada do segmento representado:
- III – mediante ausências justificadas nas reuniões do Conselho:
- IV – outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.”

§1º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§2º - O conselheiro nomeado na forma do §1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§3º - Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Gestor Municipal deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 818/2007 ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§4º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§5º - A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§6º - Os documentos de que tratam os §§ 3º e 4º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, em boa ordem, pelo prazo de 5(cinco) anos, a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício de edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 3º- O artigo 4º da Lei Municipal nº 818/2007 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 4º ...

§1º- É considerada a recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 4º- O artigo 7º passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 7º O conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

Parágrafo único – Na hipótese de o presidente do CACS-FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente;

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.”

Art. 5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canavieiras, Estado da Bahia, 17 de abril de 2015.



Almir Mélo
Prefeito